

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO
MUNICÍPIO DE XAXIM/SC

1

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 059/2016

§ 3º - d – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (art. 30, parágrafo 3º da Lei 8.666/93).

**SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO
VEICULAR DO BRASIL LTDA**, empresa privada, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ/MF 00.999.705/0001-64, representada por **ALANO BRANCO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. Nº. 2.189.839 (SSPSC) e inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF/MF Nº. 915.090.929-00, ambos com endereço comercial na Rua Celso Xavier Nº. 366, Centro, Registro/SP, CEP.: 11.900-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, assistido por seu advogado, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

conforme lhe faculta a Lei 9.666/93, bem como o Instrumento Convocatório.

DOS REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

2

Ilustre Diretor Presidente, conforme se infere dos autos, a empresa recorrente ingressou com a impugnação ao Edital, haja vista que o ponto que exige a comprovação credenciada junto ao **DETRAN para atuar como produtora/fornecedora de sistemas informatizados de telonário eletrônico**, ultrapassam as exigências legais e, por óbvio, frustram o caráter competitivo do certame.

DA EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUNTA AO DETRAN

Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação, como é de sabença comum, deve ser considerada ilegal qualquer exigência não prevista em Lei e que produza a restrição ao caráter competitivo do certame.

Por bem, conforme colhemos do Edital, somente poderiam participar da licitação empresas que possuam software para emissão de Auto de Infração homologado homologado pelo DENATRAN, e rodar na mesma plataforma do Talonário Eletrônico, além de conter uma Tabela Interna contendo dados mínimos sobre os veículos da frota Estadual (Placa, Município, Marca/Modelo, Chassi, Cor, Tipo, Espécie e Categoria), servindo desta forma, como plano de contingência no caso de operações realizadas em locais onde o sistema esteja operando de forma *off-line*.

Contudo, com todo respeito, entendemos que a exigência é ilegal, vez que não prevista em lei e que certamente limita o número de participantes.



Explica-se melhor.

O já citado artigo 30 da Lei 8.666/93, em seu § 5º estabeleceu, *in verbis*:

3

§ 5º – **É vedada a exigência** de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras **não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Parafraseando o Mestre Marçal Justen Filho, podemos afirmar que na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei. Assim, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei Geral de Licitações como aquelas não por ela permitidas.

Nesse passo, Ilustre Presidente da Comissão, colhemos da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹ caso muito semelhante, onde havia exigência não prevista em Lei e o edital foi considerado viciado por restringir o universo de licitantes, *in verbis*:

A exigência de declaração de credenciamento das distribuidoras de medicamento junto ao laboratório/fabricante não encontra respaldo no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, referente à qualificação técnica. O credenciamento não é modo legalmente aceito para comprovar aptidão técnica. No caso de fornecimento de bens, a lei admite que a comprovação seja feita por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (art. 30, § 4º).

Ainda, conforme ressaltam os pareceres citados, **O ART. 30 § 5º, DA LEI 8.666/93 VEDA A FORMULAÇÃO DE QUAISQUER EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NAQUELA LEI QUE**

¹ TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO. Acórdão N°. 1.350/2010, 1ª C., Weder de Oliveira.



RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. NOS TERMOS DO ARTIGO 37, XXI, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVEM-SE RESTRINGIR-SE APENAS ÀS INDISPENSÁVEIS À O INDISPENSÁVEL PARA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. (...)

Nessa nova regulamentação, o Ministério da Saúde deverá se abster de exigir ou de determinar a exigência, nas compras e licitações públicas de medicamentos realizadas pelos serviços próprios ou por conveniados ao Sistema Único de Saúde, de apresentação de declaração de credenciamento das empresas distribuidoras junto às empresas detentoras do registro dos produtos, tendo em vista que tal procedimento afronta o disposto nos artigos 3º e 30, § 5º, da Lei 8.666/93 c/c art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Em assim sendo, a exigência de que o software esteja homologado/credenciado junto ao DETRAN, trata-se de exigência sem qualquer fundamentação legal e que vicia o presente edital por haver cerceamento ilegal ao direito de participar da licitação.

Em assim sendo, conforme se comprova pela documentação anexa, restando demonstrado que a empresa requerida possui total capacidade de cumprir o objeto contratado e que a exigência de homologação/credenciamento junto ao DETRAN não encontra fundamento de validade em Lei, deve esta concessionária se abster de declarar inabilitada a empresa impugnante, ou qualquer outra, sob o argumento ausência de homologação junto ao DETRAN.

CONCLUSÃO

Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conforme delineado, sob pena de nulidade do instrumento convocatório, eis que haveria restrição indevida da competitividade do certame, deve ser afastada a exigência de comprovação



de utilização de parquímetro nos atestados, vez que a Lei exige que haja comprovação de objeto semelhante (e não idêntico), bem como deve ser afastada a exigência de homologação no DETRAN, pois tal exigência não encontra amparo legal.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.
Araquari, 09 de maio de 2016.

MARCOS F. SANTANA
Advogado – OAB/SP 299.687

ALANO BRANCO